

Lei n.º 1.388

Cria Conselho de Alimentação Escolar.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a merenda escolar;
- II- promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência a produtos in natura;
- III- orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- IV- sugerir medidas aos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do orçamento Municipal, visando:
 - a)- as metas a serem elaboradas;
 - b)- a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
 - c)- o enquadramento das dotações orçamentárias específicas para a alimentação escolar;

- V- articular-se com os órgãos ou serviços governamentais no âmbito estadual e federal e com outros órgãos de administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência nas escolas municipais;
- VI- fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VII- articular-se com as escolas municipais conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VIII- realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação;
- IX- realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;
- X- exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados a distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;
- XI- realizar campanhas sobre a higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;
- XII- promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XIII- levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçar e avaliar o programa do município.

Parágrafo Único- A execução das proporções estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

Art.2º- O Conselho será composto por sete membros da comunidade, dirigido pelo Órgão Municipal de Educação, a saber:

- um representante da Associação Comercial ou Produtores Rurais;
- um representante dos Professores Estaduais;

- um representante dos Professores Municipais;
- um representante dos Serviços Estaduais;
- um representante dos Serviços Municipais;
- um representante dos Médicos Municipais;
- um representante da Vigilância Sanitária.

Art.3º- A composição do Conselho, após a reunião para eleição dos representantes, será oficializada publicamente através de Decreto Municipal.

Art.4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 09 de setembro de 1996

Gilberto Nogueira Cellet
Prefeito Municipal.